



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.480 - DF
(2009/0122087-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR A 24/8/2001. DECRETO N. 2.322/1987. HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE QUESTÃO NOVA APRESENTADA NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.480 - DF
(2009/0122087-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de dois agravos regimentais, interpostos por **Lúcia Maria de Sousa** e pelo **Distrito Federal**, contra a decisão de fls. 433/440, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR A 24/8/2001. DECRETO N. 2.322/1987. HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante orientação desta Corte, os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24/8/2001. Precedentes.

2. É inviável a discussão sobre a distribuição dos ônus probatório, especialmente quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes no processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

Rejeitei os embargos de declaração oferecidos pelo Distrito Federal, nos termos da decisão de fls. 452/455, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Em suas razões recursais, pugna Lúcia Maria de Sousa pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, porquanto trata-se de *reapreciação da divisão dos consectários da sucumbência como decorrência do provimento do especial*, e não de reexame de matéria de fato e do acórdão recorrido (fl. 463).

Por sua vez, requer o Distrito Federal a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de existência de fato novo, qual seja, a realização de acordo firmado entre o Distrito Federal e o Sindireta, quanto ao patamar de juros de mora, acordo este que *abarca mais de mil processos de execução do acórdão que concedeu o mandado de segurança coletivo; daí a demora de sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação nos autos, feita a partir da verificação de seu alcance e aplicabilidade em cada caso (fl. 470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.480 - DF
(2009/0122087-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo de ambos os agravantes não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

De início, com relação ao agravo de Lúcia Maria de Sousa, não prospera a alegação de que trata a hipótese de *reapreciação da divisão dos consectários da sucumbência como decorrência do provimento do especial*.

Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os embargos à execução oferecidos pelo Distrito Federal, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Nas razões do recurso especial, postulou a ora agravante o reconhecimento de que a sucumbência teria sido mínima, *pois 4 (quatro) das 5 (cinco) teses defensivas do Distrito Federal foram inacolhidas*, e que, sucessivamente, *caso não seja este o entendimento, cumpre destacar que o Tribunal recorrido ao não reconhecer a sucumbência recíproca, fez tábula rasa do disposto no art. 21, caput, do CPC, pois ambas as partes foram vencedoras e vencidas ao mesmo tempo* (fl. 284).

Ora, não se mostra possível, em sede de recurso especial, nenhum juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu, tema que, incontestavelmente, envolve o exame de aspectos fáticos da causa.

Como afirmei na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Ademais, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2007).

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 1.416.184/RS, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/2/2014)

Por sua vez, o inconformismo do Distrito Federal igualmente não merece prosperar.

O fato novo de que trata o art. 462 do Código de Processo Civil refere-se àqueles supervenientes à instrução, os quais devem ser levados em conta pelo magistrado quando da prolação da sentença.

Por construção doutrinária e jurisprudencial, entende-se que o fato novo deve ser apreciado não apenas pelo Juízo monocrático, de primeira instância, mas também pelo Tribunal respectivo, a quem cabe a cognição mais abrangente de todos os elementos do feito.

Todavia, não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial, muito menos em sede de embargos de declaração no recurso especial, por carecer o tema do requisito indispensável do prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância.

Ainda mais na hipótese em comento, em que o Distrito Federal pretende, com base em documento acostado aos autos (acordo firmado entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindireta e o Distrito Federal), a declaração de que seja contemplada a *taxa de juros a ser observada em todas as execuções oriundas da concessão do Mandado de Segurança 7.253/97 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, alcançando o caso presente*, implicando a prejudicialidade do recurso (fl. 447).

Não há como acolher tal assertiva, pois, além de não abordada anteriormente, em nenhum momento, pela parte e, conseqüentemente, não prequestionada, importaria em exame fático reflexo (AgRg no AREsp n. 275.268/AL, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp n. 11.516/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012; AgRg no REsp n. 902.595/CE, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; e EDcl no REsp n. 97.869/SP, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30/3/1998).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0122087-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.480 / DF

Número Origem: 20040020095186

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.